

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 10 de março de 2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 1.152/2021** de **autoria do Poder Executivo** que “ *Ratifica de Intenções firmado entre Municípios Brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do corona vírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde*”

O Projeto de lei em análise, visa em seu artigo primeiro, dispor que fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº 6.017/2017, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do corona vírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde.

O artigo segundo determina que o protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público. O artigo terceiro dispõe que o consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

O artigo quarto ressalta que fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do artigo 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade. O artigo quinto determina que revogam-se as disposições em contrário e o artigo sexto impõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

***II - disponham sobre:***

*(...)*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 19 c/c artigo 69:

**Art. 19.** Compete ao Município: (....)

II - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

**IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;**

Art. 69. Compete ao Prefeito(....)

II – **Exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;**

*(...)*

**V – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei;**

(...)

**XIII – Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 54, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno:

**Art. 54. São atribuições do Plenário,** entre outras, as seguintes:

**IV – Autorizar,** sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

(...)

**g) Participação em consórcios intermunicipais**

Sob esse prisma, a iniciativa para propositura do projeto de lei em tela é do Chefe do Poder Executivo, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, notadamente diante da pandemia pelo corona vírus que assola toda a nação brasileiro e em especial o município de Pouso Alegre.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

Daí porque a LOM ressalta em seu artigo 139 que a “**saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.* ” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, em especial diante da pandemia que assola nosso país, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise da questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **QUÓRUM**

Desse modo, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 1.152/2021**, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG nº 102.023***

***Ana Clara de Andrade Ferreira***  
***Estagiária***